



86

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12484/2018

Data: 06/12/2018 Horário: 16:20

Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

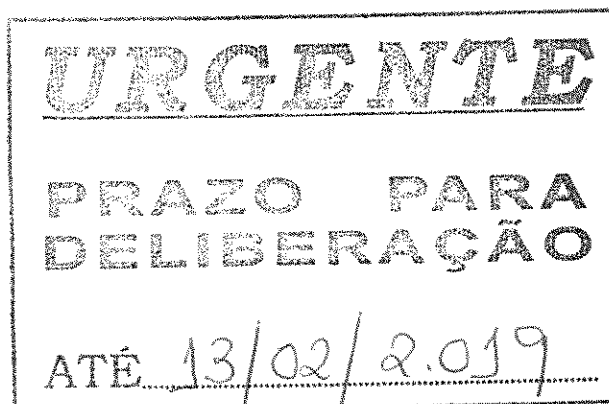
Rib. Preto, 06 DEZ 2018.

Of. Nº 2.773/2.018-C.M.

86

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 170/2018 que: “DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE FRASE EM CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO COMO FORMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PROIBIÇÃO DE CORTE OU PODA DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 233/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe esclarecer que para atendimento do pretendido pelo Projeto de lei – inserção de frase nas contas de consumo de água e esgoto – deve ser retirada a frase que atualmente consta, alertando sobre a leitura dos hidrômetros.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, por exemplo).

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento – da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

No mesmo sentido, João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoa/ da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município” (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Como se vê, o Projeto, ao impor à autarquia municipal a obrigação legal de inserir nos boletos de contas de consumo de água e esgoto determinada frase relacionada a campanha educativa de conscientização ambiental, está eivado de inconstitucionalidade, por adentrar à gestão administrativa do serviço prestado pela referida autarquia, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, restando clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu no mesmo sentido em situações semelhantes, *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto para veiculação de mensagens de utilização pública e de interesse coletivo. Inadmissibilidade. Ato normativo que viola os princípios da separação de poderes, iniciativa reservada de lei ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal e da previsão de despesas, afrontando artigos da Constituição Estadual Paulista. Pedido procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 903936042.2007.8.26.0000; Relator (a): Canellas de Godoy; Órgão Julgador. Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 15/08/2007; Data de Registro: 17/10/2007)

Ação direta de inconstitucionalidade Lei n ° 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar e inconstitucionalidade do diploma legal em exame. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2199592-06.2014.8.26.C00C; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

Nesse contexto, as normas do projeto contrariam o disposto nos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E ainda, ao determinar a inclusão de dizeres nas contas de água, aumentar-se-á consequentemente as despesas. Tratando-se de lei que envolve o comprometimento de gastos, sem a indicação da origem dos recursos, como é o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

caso, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, incidindo em inconstitucionalidade norma que tenha origem parlamentar.

Ora, afirmar que a execução dos dispositivos constantes do Projeto de Lei não implicam em aumento de despesa é um contrassenso, já que a inserção de novas frases, ainda que de interesse público, nas contas de água, somente é feita com ampliação do formulário, retirada de outros dizeres ou modificação do layout, que não feito e graça.

A medida, com efeito, acarreta sim acréscimo de despesas, sem contar, porém, com a imprescindível indicação dos recursos correspondentes, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, desatende a Lei Complementar Federal n ° 101, de 4 de maio de 2000.

Há, por conseguinte, vício de iniciativa.

Outrossim, as normas que dispõem sobre organização e funcionamento da administração municipal também são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em recente decisão e sob o mesmo fundamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou inconstitucional lei municipal, da cidade do Rio de Janeiro, similar ao Projeto de Lei em referência (que também criava o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo do Rio de Janeiro):

“Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro n ° 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, §1º, II, “d” e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discricão do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que julga procedente.” (RI nº 2008.007.00109, do Rio de Janeiro, rel. Des. Antonio José Azevedo Pinto, j. 11/05/2009)

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei estabelece atribuições ao DAERP, que importarão em aumento de custos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 233/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 233/2018

Projeto de Lei nº 170/2018

Autoria do Vereador Paulinho Pereira

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE FRASE EM CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO COMO FORMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PROIBIÇÃO DE CORTE OU PODA DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a campanha educativa de conscientização ambiental da população mediante inserção de frase de alerta sobre a proibição do corte e poda de árvores sem a devida autorização, na forma da lei.

Parágrafo único - A frase a ser inserida deverá vir em letras de fácil leitura e em destaque em área livre nos boletos de contas de consumo de água e esgoto no Município, com os seguintes dizeres: “CIDADÃO, PRESERVE O MEIO AMBIENTE – É PROIBIDO O CORTE, A PODA E EXTRAÇÃO DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.616, DE 19/01/2004”.

Art. 2º - A realização desta campanha terá duração indeterminada e o caráter de educação ambiental e conscientização sobre a importância da preservação das árvores para o meio ambiente urbano do Município, como utilidade pública.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente